



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000329140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1035080-09.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA LIS PIAZZA, são apelados GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e GOL LINHAS AEREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 7 de maio de 2018.

Tasso Duarte de Melo
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1035080-09.2017.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: GABRIELA LIS PIAZZA

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS S/A

VOTO Nº 26523

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Transporte aéreo internacional de passageiros. Atraso de voo. Pedido julgado procedente para condenar a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00. Majoração. Impossibilidade. *Quantum* fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Inobstante o atraso de 20 horas, a companhia aérea ré prestou toda a assistência à autora e ainda lhe forneceu, de cortesia, uma passagem aérea. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Gabriela Lis Piazza (fls. 129/137) contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dra. Camila Rodrigues Borges de Azevedo (fls. 123/127), que julgou procedente a ação de reparação de danos ajuizada pela Apelante em face de Gol Linhas Aéreas S/A para condená-la a reparar os danos morais decorrentes de atraso no voo, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pretende a Apelante a majoração do valor da condenação arbitrado pela r. sentença, pois insuficiente para reparar os danos morais por ela suportados, considerando-se sobretudo o enorme tempo de atraso do voo e a pobre assistência prestada pela Apelada durante o período de espera. Alega que, em outras ações ajuizadas por outros passageiros do voo em discussão, as condenações teriam sido arbitradas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante por ela pretendido.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 157/168.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-los de forma moderada, em montante que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Na espécie, em que pese o longo tempo de espera a que a autora, ora Apelante, foi submetida, chegando ao seu destino com atraso de 20 (vinte) horas em relação ao horário originalmente previsto, deve-se considerar, por outro lado, que a companhia aérea Apelada disponibilizou não só assistência à Apelante (hospedagem e alimentação), como também uma passagem de ida e volta válida para todo o território nacional em voos por ela operados "com o intuito de minimizar os transtornos vivenciados" em razão do atraso (fls. 39), fato incontroverso, pois não negado em réplica.

Outro fator importante a ser levado em conta é que, afora o dano moral decorrente do próprio atraso em si (*in re ipsa*), não foi alegado qualquer prejuízo extraordinário que a Apelante possa ter sofrido em razão do fato, como, por exemplo, a perda de um compromisso importante.

Dessa forma, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, de rigor a manutenção do valor da condenação fixado pela r. sentença, suficiente para reparar os danos morais sofridos pela Apelante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. Deixa-se de majorar, nos termos do art. 85, § 11, do NCP, a verba honorária de sucumbência fixada pela r. sentença em favor dos patronos da Apelante, tendo em vista o não provimento do presente recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator